

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº74/2009

ASSUNTO: Gripe A - Vírus H1N1
Actuação das empresas

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a pandemia da GRIPE A está "incontrolável". Não obstante, esta situação não justifica que qualquer CRETINO, com um microfone á frente e uma câmara de televisão passe a debitar asneiras lançando a confusão nas Empresas.

A gripe A nada mais é do que uma "**DOENÇA**". Que se alastrou e atingiu o grau de pandemia, --- alastrou-se a grande número de países. Como tal, assim deve ser tratada, até nas suas implicações no campo laboral. Ora,

O regime jurídico de protecção social, no sistema previdencial, inclui naquela protecção a eventualidade: "doença", --- al.a), nº1, artº52, da Lei nº4/2007, de 16 Janeiro. Posto isto,

O Decreto-Lei nº28/2004, de 4 Fevereiro, define o regime jurídico de protecção social na eventualidade "doença". Aqui, no artº2, temos a definição de "doença" que será:

"Toda a situação mórbida, evolutiva, não decorrente de causa profissional ou de acto da responsabilidade de terceiro, que determine incapacidade temporária para o trabalho".

e, como refere o nº1, artº4, deste Diploma, a protecção na eventualidade de doença é efectivada mediante a atribuição de "subsídio de doença". Posto isto,

O **reconhecimento** do estado de "doença", do trabalhador, e a duração da incapacidade temporária

"... são fundamentados em exame clínico do beneficiário, (...)"

tal como determina o nº1, artº2, da Portaria nº337/2004, de 31 Março, sendo que a **certificação** da incapacidade temporária é efectuada,

"... através de atestado médico, em impresso de modelo próprio, designado por certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença, o qual é identificado pela aposição das vinhetas do médico e do estabelecimento de saúde."

tal como determina o nº2, artº2, daquela Portaria nº337/2004.

Posto isto, e como já tínhamos alertado na n/ Circular nº70/2009, sobre este assunto,

As Empresas (os empregadores) não devem actuar por iniciativa própria (das gerências ou administrações) mandando trabalhadores para casa, de qualquer maneira, só porque suspeitam que possam estar infectados com o vírus H1N1. É aos serviços médicos que devem ser entregues os comandos da actuação neste caso, como em qualquer outro caso, de "DOENÇA". Portanto, é encaminhando para os serviços médicos, próprios, ou do sistema público, que as Empresas agem correctamente. Sem se substituírem aqueles serviços. Não passe o sapateiro ...

Não se esqueça que "oportunistas" há em todas as classes e os trabalhadores tem no seu seio muito malandro que, na primeira oportunidade, gostaria de ficar em casa a receber por conta do patrão e da segurança social. Não lhes facilite a vida!

Por exemplo: o trabalhador, que tem o filho no infantário, viu este ser encerrado. Naturalmente, que a Empresa não tem nada com isso. Se ele quiser ficar em casa, pois que fique por conta dele: pede uma "licença sem vencimento", regulada no artº317, Código Trabalho, e vai para casa. O que se pode dizer é que, neste caso e desde que apresente o justificativo do infantário, escola, etc., o empregador deve deferir a licença. Mas, como o nome refere, sem obrigação do empregador pagar a retribuição.

Outro caso: o trabalhador tem de ficar em casa a tratar de familiar doente; ou, até por risco de contágio. Apresentará tal Certificado de Incapacidade Temporária, onde existe local próprio, a assinalar, para prestação de assistência inadiável e necessária e membro do agregado familiar. Ou, para o caso de perigo de contágio, é o Centro de Saúde que decretará a impossibilidade de comparência. Mas,

Repare-se, tudo passará pela certificação pelos serviços competentes, médicos, e não por actuação das gerências ou administrações. Se mandarem para casa os trabalhadores, ou encerrarem a empresa, então arcam com o pagamento das "férias" que decretaram. Além de,

Com essa precipitação, ainda podem ser acusados de "lock-out" que, nos termos do artº544, Código Trabalho é

"... qualquer paralização total ou parcial da empresa ou a interdição do acesso a locais de trabalho a alguns ou á totalidade dos trabalhadores e, ainda, a recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralização de todos ou alguns sectores da empresa (...)".

e a sanção, para quem praticar lock-out é: pena de prisão até 2 anos.

Portanto, a ideia que queríamos incutir é esta: no caso da GRIPE A, pandemia, deve sujeitar-se a actuação os serviços médicos, próprios ou públicos, actuando em conformidade, sem tomar atitudes irreflectidas e criando situações que redundem em prejuízos para a Empresa.

Julho 2009

Carlos F. Santos Carneiro